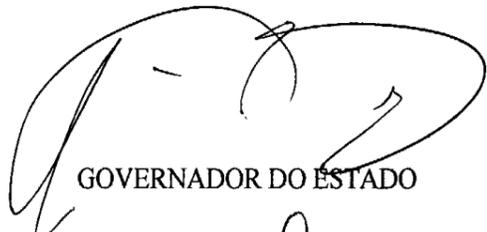


Parágrafo único. O interessado deverá juntar ao requerimento de Transferência de Domínio todo e qualquer documento que facilite a localização e verificação da área.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 10 de FEVEREIRO de 2004.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 9193



**LEI Nº 5.373, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004**

*Disciplina as carreiras e fixa a remuneração dos cargos do pessoal penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO PIAUÍ**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A carreira de Servidor Penitenciário é estruturada em 04 (quatro) classes, cujo cargo inicial é o de 3º classe, com diferença de 10% (dez por cento) entre uma e outra classe, com o seguinte vencimento e vantagem de Risco de Vida:

CLASSES	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA - R\$	TOTAL - R\$
ESPECIAL	1.730,30	180,00	1.910,30
1ª CLASSE	1.573,00	180,00	1.753,00
2ª CLASSE	1.430,00	180,00	1.610,00
3ª CLASSE	1.300,00	180,00	1.480,00

Art. 2º. Aos Servidores Penitenciários ficam asseguradas as seguintes vantagens:

I – Gratificação por Curso de Formação Penitenciária conforme art. 35, da Lei que dispõe sobre a carreira do pessoal penitenciário do Estado do Piauí, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – Bolsa para Curso de Formação para Ingresso, conforme art. 16, § 2º da Lei que dispõe sobre a carreira do pessoal penitenciário do Estado do Piauí, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

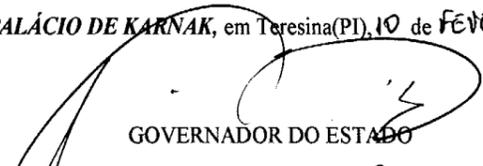
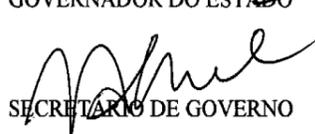
III – Adicional de Magistério Penitenciário conforme art. 33, III da Lei que dispõe sobre a carreira do pessoal penitenciário do Estado do Piauí, no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) hora aula para professor com especialização; R\$ 30,00 (trinta reais) hora aula para professor com mestrado e R\$ 40,00 (quarenta reais) hora aula para professor com doutorado.

Art. 3º. Esta Lei será implantada gradativamente, observando os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e a disponibilidade orçamentário-financeira do Estado, no período compreendido entre maio de 2004 e maio de 2005.

Art. 4º. **VETADO.**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 10 de FEVEREIRO de 2004.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 9195



**LEI Nº 5.374, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004.**

Determina a inclusão, em edifícios públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de medidas assecuratórias e/ou facilitadoras do acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão incluir, dentre outras, as disposições de ordem técnica constantes da presente lei.

Parágrafo único. Ficam excetuados destas normas os prédios tombados pelos patrimônios históricos nacional e estadual, quando as alterações implicarem em prejuízo arquitetônico, afetando seu valor histórico.

Art. 2º. Fica estabelecido o prazo de três meses, a contar da publicação desta lei, para as adaptações físicas que a mesma determina nos prédios da Administração Pública Estadual Direta e Indireta já existentes, que serão efetuadas de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas.

Art. 3º. As Unidades Administrativas dos órgãos e entidades públicos que, pela sua natureza, sejam objeto de constante utilização ou visitação pelo público, deverão, salvo comprovada impossibilidade, funcionar no pavimento térreo, ou em outros, que garantam o acesso direto aos cidadãos e cidadãs.

Art. 4º. As áreas de circulação internas das edificações públicas deverão dispor de largura mínima de noventa centímetros.

Art. 5º. Os pisos das áreas de circulação e de rampas existentes nas edificações deverão ser revestidas de material antiderrapante.

Art. 6º. Deverão ser construídas rampas, com declividade máxima de 15º (quinze graus), nas seguintes edificações:

- a) em que a diferença das cotas de soleira for superior a 2 (dois) centímetros;
- b) em pelo menos uma das entradas, quando estiver acentuadamente acima do nível da calçada.

Art. 7º. Os sistemas de alarme de incêndio deverão possuir dispositivos de sinalização sonora-luminosa adequadamente localizados na edificação e, salvo nos casos em que funcionarem automaticamente, os mecanismos de acionamento deverão ser de fácil acesso e manipulação por qualquer pessoa.

Art. 8º. Os auditórios e salas de leitura, deverão permitir o trânsito, a circulação e a manobra de cadeiras de rodas, bem como, possuir mesas apropriadas para os usuários destas.

Art. 9º. Os sanitários deverão ser adaptados, de modo a permitir que os usuários de cadeira de rodas deles se sirvam.

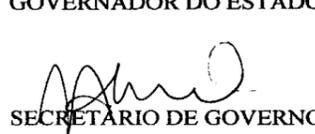
Art. 10. Nos prédios públicos estaduais em que houver telefones públicos, pelo menos uma das unidades deverá ser acessível a pessoas que se locomovam em cadeiras de rodas.

Art. 11. Os estacionamentos dos prédios públicos a que se refere esta Lei manterão 3% (três por cento) das suas vagas reservadas para veículos adaptados para pessoas deficientes.

Parágrafo único. As vagas de que trata este artigo estarão localizadas nas proximidades da entrada principal do estacionamento e deverão contar com rampa de acesso a ser sinalizada de acordo com as normas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 10 de FEVEREIRO de 2004.

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 9194